



ESTADO DO PARANÁ
Município de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

Protocolo Nº 87/2026
Data emissão: 23-03-26
Hora: 16:11
Responsável: [assinatura]
Câmara M. Três Barras PR

PROJETO DE "AD REFERENDUM" Nº 001/2026
Data 23/03/2026

Aprova acordo judicial nos autos de nº 0000990-37.2021.8.16.0065, originário de ação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APÓS OUVIDO O PLENÁRIO.

RESOLVE

Art. 1º. Fica aprovado "Ad Referendum" ao Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, referente a acordo nos autos de nº 0000990-37.2021.8.16.0065.

Art.2º. O acordo a que se refere o artigo acima consiste no pagamento de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) em 06(seis) parcelas de R\$ 7.483,33 (sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), a servidora efetiva senhora Maria Helena de Oliveira, com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando dia de abril de 2026.

Art. 3º. A requerente irá arcar com os honorários advocatícios da sua advogada.

Art. 4º. Este "Ad Referendum" entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, em 23 de março de 2026.

GERSO FRANCISCO Assinado de forma digital por
GERSO FRANCISCO
GUSSO:409886600 GUSSO:40988660059
59 Dados: 2026.03.23 14:50:17
-03'00'

Antenor Carlos da Motta
Presidente.



Estado do Paraná

Poder Judiciário

JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVAS

Juizado Especial Cível

Vistos e examinados estes autos sob nº **0000990-37.2021.8.16.0065** da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ/PR**.

PROJETO DE SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (“A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”).

2. Fundamentação

Os fundamentos da sentença, em especial nos Juizados Especiais, devem levar em consideração os princípios norteadores deste sistema: objetividade, simplicidade, informalidade e precisão, com vistas a dar celeridade na resolução dos conflitos, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.099/95, enfrentando os pontos importantes aventados pelas partes e expor o livre convencimento motivado do juiz (Art. 371 do Código de Processo Civil e 5º e 6º da Lei 9.099/1995).

Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA** em face de **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ/PR**, alegando, em síntese, possuir contrato de trabalho com a Requerida desde a data de 01/02/2011, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais com salário-base no valor de R\$ 1.301,03 (mil trezentos e um reais e três centavos).

Afirma ser acometida pela doença “hipercifose torácica”, “radiculopatia lombar”, “hiperlordose lombar” e Miocardia Isquêmica, correspondente as CID M402, M511, M545, M548 M40 e M405, por isso necessitando se afastar do seu vínculo de emprego.



Estado do Paraná

Poder Judiciário
JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVAS
Juizado Especial Cível

Todavia, ao solicitar o benefício previdenciário de auxílio-doença ao INSS, teve o seu benefício indeferido pela autarquia federal e ao tentar retornar a exercer o serviço a Requerida teria impedido o seu retorno, por isso ficando em um limpo jurídico no prazo de 18 meses.

Diante disso, requer a condenação da Requerida ao pagamento do salário desde a competência 12/2019 até 05/2021, reajustado e com juros de mora de 1% ao mês e indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contestação apresentada em seq. 34.1, alegando de maneira preliminar incompetência da Vara da Fazenda Pública, no mérito afirma que a autora exercia as suas atividades regularmente, todavia, ao sentir dores na coluna o Dr. Marcelo da Silva teria concedido o seu afastamento, entretanto o INSS indeferiu o pedido, ainda afirma que o Município não impediu a autora de retornar ao trabalho e a inexistência de dano moral.

Impugnação à contestação (seq. 37.1).

Audiência de instrução e julgamento realizada (seq. 99.1).

Pois bem. Da análise dos autos, e em vista do princípio do livre convencimento motivado do juiz, entendo ser hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra, por ser desnecessária a dilação probatória, mormente em sede de Juizado Especial, cujos feitos devem pautar-se pelos princípios da informalidade, da celeridade, da simplicidade, da econômica processual, da efetividade da prestação jurisdicional e da equidade.

Com efeito, *“o Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial”* (JUTACSPLEX 140/285 REL. Juiz Boris Kauffman);

“... o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide” (STJ - AgRg no Ag 693.982 SC, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/10/2006).



Estado do Paraná

Poder Judiciário

JUIZO DA COMARCA DE CATANDUVAS

Juizado Especial Cível

Da análise das provas documentais carreadas aos autos e corroborando com o depoimento das testemunhas e informantes, entendo que razão assiste ao pleito inicial.

O Decreto nº 3.048/1999, estabelece:

Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente.

A Lei 8111/90, estabelece:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Da leitura dos autos, verifico que o reclamante não recebeu os salários no período compreendido entre 12/2019 até 05/2021.

Pelas provas juntadas aos autos e provas produzidas durante audiência de instrução, verifico que o município estava ciente da condição do indeferimento do auxílio doença pleiteado pelo reclamante junto ao RGPS, bem como o reclamante apresentou os atestados médicos que justificam que não estava apto para retornar as funções.

Entendo que o reclamante apresentou justificativa quando a impossibilidade de retorno às suas atividades, e foi encaminhado para realização de novo pedido de auxílio por meio do RH.

Assim, competia ao Município receber o servidor ofertando-lhe o exercício das funções antes executadas ou, ainda, de atividades compatíveis com as limitações adquiridas.

Outrossim, imperioso salientar que a ré se limitou a alegar que os fatos sustentados pela autora seriam inverídicos, refutando com o argumento de que o autor se recusou a retornar ao trabalho, deixando, no entanto, de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus este que lhe incumbia (art. 373, II do CPC).



Estado do Paraná

Poder Judiciário

JUIZO DA COMARCA DE CATANDUVAS

Juizado Especial Cível

Todavia, não deve importar vantagem exagerada ou enriquecimento imotivado, de modo que o acontecimento represente ao ofendido benesse melhor do que se o evento não tivesse acontecido.

Diante do exposto, e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, com os olhos na natureza pedagógica dos danos morais, e levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser o dano moral fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero suficiente para a reparação dos danos sofridos pela parte autora.

De maneira complementar, é apresentado o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

RECURSOS INOMINADOS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECUSA DE REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA CONSIDERADA INAPTA PARA RETORNO MESMO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE NO RETORNO. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL E MARCO FINAL PARA CÁLCULO DO PERÍODO DE REMUNERAÇÃO DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0012379-87.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 09.02.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU MUNICÍPIO AO PAGAMENTO INTEGRAL DE REMUNERAÇÕES DEVIDAS À SERVIDORA (TÉCNICA EM ENFERMAGEM) POR TODO PERÍODO QUE ESTEVE AFASTADA POR CONDIÇÕES DE SAÚDE, ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR



Estado do Paraná

Poder Judiciário
JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVAS
Juizado Especial Cível

a. **CONDENAR** a ré ao pagamento da remuneração da autora correspondente ao período compreendido entre 12/2019 até 05/2021, devendo tal valor ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, desde o período em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora pela variação da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, estes devidos a partir da citação, nos termos do art. 1ºF da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

b. **CONDENAR** a reclamada a pagar a importância de 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da decisão condenatória e juros moratórios legais, a contar do evento danoso.

Ficam as partes cientes que eventual interposição de recurso depende de preparo (LJE, art. 54, parágrafo único), salvo beneficiário da AJG, cujo pedido poderá ser deferido, caso haja demonstração da hipossuficiência da parte que pleitear a benesse no prazo do preparo recursal (48 horas após a interposição das razões). Para tanto, imprescindível a apresentação de documentação apta a evidenciar a mencionada condição, tal como, holerite de pagamento, declaração de imposto de renda (se não for isento), contas de água, luz e telefone, cartão de crédito, além do preenchimento da declaração de pobreza pelo recorrente. Destaco, ainda, que o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado (LJE, art. 55).

Tendo em vista a inexistência de ônus sucumbenciais e de condenação em custas nesta primeira fase da tramitação processual nos Juizados Especiais, deixo de adentrar por hora, na análise do direito as benesses da Justiça Gratuita, vez que somente haverá necessidade de sua aferição em caso de eventual interposição de recurso.

Interposto recurso inominado, voltem conclusos para análise antes da remessa à Turma Recursal nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9099/95).

Com a devida homologação pelo MM. Juiz de Direito Supervisor publique-se, registre-se e intimem-se.

Catanduvás, 7 de agosto de 2025.

Lucas Correa Ratochinski
Juiz Leigo



ESTADO DO PARANÁ
Município de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE "AD REFERENDUM Nº 001/2026".

Visa o presente "Ad Referendum", a aprovação por parte deste Poder Legislativo, relacionado ao pagamento de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) em 06 (seis) parcelas de R\$ 7.483,33 (sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), a servidora efetiva senhora Maria Helena de Oliveira, com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando dia de abril de 2026.

A ação é de origem trabalhista, sendo que ao final terá como origem "alimentar", tendo prioridade sobre os demais precatórios.

O pagamento parcelado faz com que o resultado judicial não fará parte de precatórios a serem incluídos em orçamentos futuros, facilitando as finanças municipais.

Anexo o Projeto de Sentença, do Juizado especial Cível da Comarca de Catanduvas, assinado pelo Juiz Leigo Lucas Correia Ratochinski.

Ante toda a explanação acima, foi optado pela modalidade de "Ad Referendum", até porque o objeto descrito pode se julgar justo e legal.

Diante do exposto esperamos que este "Ad Referendum" seja aprovado em sua totalidade

Gabinete o Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná 23 de março de 2026.

Assinado de forma digital
por GERSO FRANCISCO
GUSSO:409886600
59
GUSSO:40988660059
Dados: 2026.03.23
14:50:32 -03'00'

Gerso Francisco Gusso
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
Município de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

Of.nº. 140/2026

Três Barras do Paraná, em 23 de março de 2026.

Exmo. Sr.
Antenor Carlos da Motta
MD. Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

Senhor Presidente.

Tem o presente a finalidade de encaminhar para que seja analisado e votado, o Projeto de "Ad Referendum" nº 001/2026 referente a acordo nos autos de nº 0000990-37.2021.8.16.0065, originário de ação trabalhista.

Os objetivos e justificativas estão anexos ao presente Projeto de Lei.

Limitando ao exposto, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

GERSO FRANCISCO
GUSSO:4098866005
9

Assinado de forma digital por
GERSO FRANCISCO
GUSSO:40988660059
Dados: 2026.03.23 14:50:06
-03'00'

Gerso Francisco Gusso
PREFEITO MUNICIPAL